



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**REF.: PREGÃO Nº 010/2011/SENF-SEFAZ (FUNGEFAZ)**

O ESTADO DE MATO GROSSO por intermédio da SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO, neste ato representado por sua Pregoeira, designada pela PORTARIA CONJUNTA N.º 002/2011 – SENF - SEFAZ, de 11 de fevereiro de 2011, publicada no D.O.E. do dia 18 de fevereiro de 2011, vem em razão das **IMPUGNAÇÕES** ao Ato Convocatório do PREGÃO em epígrafe, interpostas pelas empresas: **MJB – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E GESTÃO DE PESSOAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.437.182/0001-01, com sede na Av. Miguel Sutil, nº 5561, Santa Helena, CEP: 78008-200, na cidade de Cuiabá, e **LUPPA – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 00.081.160/0001-02, com sede na Rua Euclides da Cunha, 179 – Bairro Santa Cruz – CEP 78.065-240, na cidade de Cuiabá-MT, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

**I - DO RELATÓRIO**

Trata-se da análise das **IMPUGNAÇÕES** ao ato convocatório do PREGÃO Nº 010/2011/SENF-SEFAZ (FUNGEFAZ), cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS CONTINUADOS DE DIGITAÇÃO, SUPORTE EM PROCESSAMENTO DE DADOS E SUPERVISÃO DOS SERVIÇOS, PARA A TRANSCRIÇÃO DE DADOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES, NAS UNIDADES VINCULADAS OU QUE PRESTAM APOIO AOS SISTEMAS DA ÁREA DA RECEITA PÚBLICA E DA ÁREA DO TESOURO ESTADUAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO ANEXO I DO EDITAL**, interpostas pelas empresas: **MJB – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E GESTÃO DE PESSOAL LTDA** e **LUPPA – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**, conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

## II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente cabe acentuar que os recursos foram interpostos dentro do prazo imposto pelo instrumento convocatório, em seu subitem 4.1, senão vejamos:

*“4.1. Até **03 (três) dias** antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências e/ou impugnar o ato convocatório do Pregão. (grifo no original).*

Assim sendo, verificou-se que ambas as empresas Impugnantes atenderam ao requisito da tempestividade, já que suas peças impugnatórias foram protocoladas dentro do prazo estabelecido de **03 (três) dias** antes da data fixada para recebimento das propostas, ou seja, 08/06/2011.

Sendo assim, passa-se à síntese das razões das empresas impugnantes:

## III - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

### A) Síntese das razões insurgidas pela empresa MJB – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E GESTÃO DE PESSOAL LTDA, em sua peça impugnatória:

(...)

#### **IMPUGNAR**

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

#### **I-DA TEMPESTIVIDADE - EDITAL**

##### **4 - DA IMPUGNAÇÃO E DOS ESCLARECIMENTOS AO ATO CONVOCATÓRIO**

*4.1. Até **03 (três) dias** antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências e/ou impugnar o ato convocatório do Pregão;*

#### **II – DA TEMPESTIVIDADE – DECRETO FEDERAL 3.555 08/08/2000**

Conforme preconizado no **Art. 12 do Decreto nº3.555 de 08 de Agosto de 2000 conforme abaixo:**



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**  
**SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF**  
**GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ**

**Art 12.** *Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão*

Portanto a empresa Licitante ou qualquer interessado possuiria até dois dias anteriores a data do recebimento das propostas para pedir esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório e não três dias, sendo, portanto prejudicados no que lhes faculta a lei em 01 (um) dia do prazo legal para impugnar ou pedir esclarecimentos ao ato convocatório, A despeito disso, e considerando os prazos, tanto o descrito em edital quanto o legal, considera-se Tempestiva a presente impugnação a qual demandamos o que se segue abaixo:

**I – DOS FATOS**

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, junto ao Portal de Compras do Governo do Estado – Sistema de Aquisições Governamentais - SIASG, por meio do Site da Internet: <http://aquisicoes.sad.mt.gov.br/>

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no Item nº 8.5 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem 8.5.1.1 alínea: a), que vêm assim relacionadas:

**“8.5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

*8.5.1. As empresas participantes deste pregão comprovarão a aptidão para executar o objeto deste certame por meio da apresentação dos seguintes documentos:*

*8.5.1.1. Em relação à CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, as empresas participantes deverão apresentar:*

*a) Atestado de desempenho de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante prestou ou vem prestando com bom desempenho, SERVIÇOS TÉCNICOS DE PROCESSAMENTO E/OU SERVIÇOS TÉCNICOS DE SUPORTE, com no mínimo 51 (cinquenta e um) profissionais alocados, em condições semelhantes ao objeto deste Edital:*

*OBS: O quantitativo a ser comprovado no(s) atestado(s) corresponde a 15% do quantitativo total a ser contratado;*

Insurge-se a Recorrente, neste ato, de maneira específica no que confere o item 8.5 subitem 8.5.1.1 alínea: a) por entender que há inconformidade com a legislação aplicável e obscuridade na extensão das exigências.

Ocorre que tal disposição extrapola os ditames da Lei de Licitações, dispondo-se contrária aos Princípios basilares da Administração Pública, e os princípios Constitucionais que regem os contratos públicos.



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**  
**SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF**  
**GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ**

O Atestado de Capacidade Técnica, como meio de comprovação da qualificação técnica operacional em licitação, busca dar garantia e segurança para a Administração Pública de que a empresa licitante tem a aptidão para desempenho do objeto licitado, ou seja, que esta tem a experiência necessária para a efetividade do serviço a ser prestado/contratado, destina-se a restringir a participação de licitantes que não possuam condições operacionais de executar o objeto licitado.

Acreditamos que tenha sido este o interesse desta CPL ao elaborar o edital recorrido, porém urge salientar que a exigência dos atestados formalmente requeridos no Edital, inclusive com características específicas, e quantidades, afronta o princípio da proporcionalidade de tal modo que podemos até antever a empresa vencedora do certame, e isso porque no intuito de obter melhores garantias do atingimento dos objetivos colimados pela Administração, exige-se uma certificação específica não necessariamente eficaz, uma vez que a categoria a ser contratada, considera-se locação de mão de obra.

O objeto da presente licitação é:

## **2. DO OBJETO**

*O presente Pregão tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS CONTINUADOS** DE DIGITAÇÃO, SUPORTE EM PROCESSAMENTO DE DADOS E SUPERVISÃO DOS SERVIÇOS, PARA A TRANSCRIÇÃO DE DADOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES, NAS UNIDADES VINCULADAS OU QUE PRESTAM APOIO AOS SISTEMAS DA ÁREA DA RECEITA PÚBLICA E DA ÁREA DO TESOURO ESTADUAL, [...]*

O Foco da comprovação de qualificação técnica deve ser efetivamente verificar a capacidade a técnica da concorrente afim de que seja demonstrado êxito na execução de serviços similares e compatíveis com objeto do instrumento convocatório - o que é o caso- e para que seja encontrada empresa que oferece as melhores condições

E em virtude disso, a não admissão de atestados de outras categorias também consideradas como Locação de Mão de Obra, acaba por restringir, a competição, em detrimento ao interesse público.

O que se busca em licitação pública é a obtenção de proposta mais vantajosa, portanto, qualquer, restrição ou medida que reduza o universo de licitantes constitui ilegalidade, pois viola os termos do art. 3º da Lei 8.666/93, além de constituir ato de improbidade administrativa, capaz de gerar multas aos responsáveis, como vem adotando ao arquétipo do Tribunal de Contas da União, tal equívoco, não pode prosperar.

Sucede que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado:

## **II – DA ILEGALIDADE**

**LEI 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993**



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**  
**SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF**  
**GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ**

**Art. 3º**

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, (grifo nosso) do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º. – é vedado aos agentes públicos:**

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas o condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

§ 5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Ora, na medida em que o indigitado item do Edital está a exigir que:

*“a) Atestado de desempenho de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante prestou ou vem prestando com bom desempenho, SERVIÇOS TÉCNICOS DE PROCESSAMENTO E/OU SERVIÇOS TÉCNICOS DE SUPORTE, com no mínimo 51 (cinquenta e um) profissionais alocados, em condições semelhantes ao objeto deste Edital”* (grifo nosso)”

Não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

**Sobre os requisitos de habilitação, manifesta o art. 30 da Lei 8.666/93.**

**Cita se:**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a (grifo nosso):

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação da instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros de equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

*IV -prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”.*

Nesse sentido, na edição “Comentários à lei das licitações e contratações da Administração Pública”, os renomados autores Jessé Torres e Pereira Junior fazem as seguintes considerações ao art. 30 da Lei 8.666/93/:

“Comprova se a aptidão do habilitante comparando se o objeto da licitação com as atividades por ele anteriormente exercidas, quanto a características, quantidades e prazos.

Havendo compatibilidade – sinônimo, aí, de afinidade – entre as atividades e o objeto, estará atendida parte substancial da prova de aptidão, que se completará com a indicação das instalações e do aparelhamento necessário à execução do objeto, bem como da qualificação do pessoal técnico. (grifado)

Ou seja, as instalações e o aparelhamento também deverão guardar compatibilidade com a execução do objeto, tanto quanto a qualificação do pessoal deverá bastar à garantia de que os técnicos disponham do conhecimento necessário e suficiente àquela execução. (grifado)”

Não é outro o sentido do verbo empregado no caput do dispositivo “a documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:...**” Quer dizer, o edital pode exigir até o limite das comprovações previstas no art.30, não podendo ir além delas, mas pode exigir menos do que o previsto no art. 30, de acordo com a natureza, o valor e a complexidade do objeto e de sua execução.

Entende-se, portanto que a exigência, atestados de capacidade técnica e operacional específicos de SERVIÇOS TÉCNICOS DE PROCESSAMENTO E/OU SERVIÇOS TÉCNICOS DE SUPORTE, com no mínimo 51 (cinquenta e um) profissionais, ultrapassa a exigência contida na Lei, e ainda, restringe e frustra o caráter competitivo do certame, o que é vedado pela Constituição Federal:

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

A máxima constitucional, e não poderia deixar de ser, é a do princípio da isonomia, logo a manutenção da igualdade de condições nas concorrências aos licitantes.

Com a habitual precisão, o Doutrinador **Hely Lopes Meirelles** ensina que:

*"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).*

Em matéria de qualificação técnica, na fase de habilitação preliminar, o propósito da Lei das licitações e contratações é o de obter, por meio de documentos, prova bastante de que cada concorrente está apto a executar, se vencedor, o objeto em disputa. Daí a vedação de limitações irrelevantes para o efeito de aferir-se tal aptidão.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado, conforme os princípios constitucionais que norteiam os atos da administração pública e a condução dos processos licitatórios, não obstante, a isso, urge salientar que no Edital em epígrafe não foi esclarecido de forma ampla e fundamentada e motivada a exigência de quantidade mínima dos atestados de capacidade técnica específicos, bem como também não foi elucidado o fundamento jurídico válido para tal exigência.

### III – DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, pugna a Vossa Senhoria, se digne a acolher a presente impugnação, para que o item 8.5.1.1 alínea: a), do Edital seja retificado, a fim de prever a possibilidade de aptidão técnica através de ATESTADOS de características SEMELHANTES, de maneira geral, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- a) DECLARAR-SE nulo o item e alíneas atacados;
- b) DETERMINAR-SE a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.
- c) Que SE ACOLHA como qualificação técnica operacional a apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, de Locação de Mão de Obra em geral;

Nestes Termos





**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**  
**SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF**  
**GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ**

Pede Deferimento (...)

**B) Síntese das razões insurgidas pela empresa LUPPA – ADMINISTRADORA  
DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, em sua peça impugnatória:**

(...)

**DA IMPUGNAÇÃO**

Impugnar Contra o referido Edital de Pregão no Item 5.7.1, onde o Edital solicita no Credenciamento requerimento para as empresas ME e EPP enquadrada no regime tributário do Simples Nacional.

De acordo com o Acórdão do TCU n.º 797/2011, TC- 024.993/2010-7, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 30/03/2011, disponível no Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos n.º 56, do TCU.

Participação de empresas optante pelo regime tributário do Simples Nacional:

2- É possível a participação de empresas optantes pelo simples nacional em licitações para contratações de serviços de cessão de mão-de-obra vedadas pela Lei Complementar 123/2006, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e que, caso venha a ser contratada, faça a comunicação ao órgão fazendário competente, para fins de exclusão do regime diferenciado, e para que passe a recolher os tributos pelo regime comum.

A empresa LUPPA em nenhum momento pretendeu excluir ou vedar as ME e EPP de participar no certame licitatório mas sim fazer valer decisão de órgão administrativo com poderes para tanto, de emissão de parecer na qual rege a administração pública nos processos de licitações.

Ou será que a decisão advém da empresa LUPPA ou da minha pessoa?

É lógico que não, trata-se de uma decisão do TCU. Ou, seja, decisão que visa resguardar o interesses e bens da União o que está incluído o contrato e qualquer descumprimento destas determinações é passível de remédio constitucional(Mandado de Segurança), visando sanar tal equívoco

Desta feita, solicitamos que seja incluso no edital de licitação em sua elaboração da proposta de composição de preços disposição no sentido de que, em ocorrendo as hipóteses de vedação de opção pelo Simples Nacional (arts. 17, XII, e 30, II, da LC 123/2006), seja vedada à licitante, optante pelo Simples Nacional, a utilização dos benefícios tributários desse regime na sua proposta de preços e na execução contratual (com relação ao recolhimento de tributos), ressaltando que, em caso de contratação, estará sujeita à exclusão obrigatória desse regime tributário diferenciado a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato, nos termos do art. 31, inciso II, da referida lei complementar e caso seja vencedora comunicar de





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

imediatamente a Secretaria da Receita Federal sobre a exclusão do regime tributário diferenciado e que passe a recolher os impostos pelo regime comum.

Termos em que pede deferimento. (...)

Diante do exposto, passa-se a análise e julgamento das peças impugnatórias:

#### **IV - DO JULGAMENTO**

##### **A) QUANTO AO MÉRITO DOS FUNDAMENTOS ADUZIDOS NAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADAS PELA EMPRESA MJB – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E GESTÃO DE PESSOAL LTDA:**

Em síntese, primeiramente alega a empresa impugnante, que prazo de impugnação e pedidos de esclarecimentos preconizados no item 4, subitem 4.1, está em desacordo com o Art. 12 do Decreto nº 3.555 de 08 de agosto de 2000 (...).

Pois bem, quanto esta argumentação é importante destacar, que os prazos preconizados no edital, quanto ao item atacado, estão fielmente amparados no **art. 32 do Decreto Estadual nº 7.217/06**, que **regulamenta as aquisições de bens, contratações de serviços e locação de bens móveis no Poder Executivo Estadual**, e dá outras providências, bem como demais alterações posteriores, senão vejamos:

**Art. 32. As solicitações de esclarecimentos, de providências ou as impugnações de editais deverão ser protocoladas no órgão/entidade, promotor da licitação, em prazo não inferior a 03 (três) dias anteriores à data fixada para recebimento das propostas.**

Contudo, embora impugnante invoque o texto preconizado no Art. 12 do Decreto Federal nº 3.555 de 08 de Agosto de 2000, evidencia-se que o Estado de Mato Grosso



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

subsidiariamente editou suas próprias normas de licitação, as quais esta Pregoeira e Equipe de Apoio estão subordinados aos seus termos, por força dos artigos a seguir expostos, pertencentes ao **Decreto Estadual nº 7.217/06**, já citado anteriormente, senão vejamos:

**Art. 144. O descumprimento do disposto neste Decreto sujeitará o responsável à sanção administrativa, compatível ao descrito no Estatuto do Servidor.**

**Art. 145. Aplicam-se às aquisições e contratações as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como suas alterações.**

**Art. 146. Compete à Secretaria de Estado de Administração resolver os casos omissos e estabelecer normas e orientações complementares sobre a matéria regulada por este Decreto.**

Conclui-se portanto, que por força do **Decreto Estadual nº 7.217/06**, as Comissões de licitação, Pregoeiros e Equipes de Apoio pertencentes aos Órgãos Públicos deste Estado, estão obrigados a segui-lo na elaboração de seus Editais.

Sendo assim, com efeito, a exigência constante no item 4, subitem 4.1, diferentemente do que pretende fazer crer a IMPUGNANTE, encontra-se em perfeita harmonia com o preconizado pela melhor exegese do artigos supra mencionados, visto que a aludida previsão Editalícia encontra amplo amparo legal, cumprindo-nos destacar que não se trata de inovação criada pelo Edital do **PREGÃO nº 010/2011/SENF – SEFAZ** .

Com base nos entendimentos supracitados, evidenciou-se que **não assiste razão à IMPUGNANTE**, ao atacar em sua peça impugnatória, **cláusula que versa sobre os prazos de**



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

impugnação e esclarecimentos do ato convocatório, vez que a previsão editalícia encontra amparo legal no *Decreto Estadual nº 7.217/06, e suas alterações, restando tal alegação IMPROCEDENTE.*

Na sequência, a impugnante insurge-se contra as exigências formuladas no Item 8.5 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem 8.5.1.1, alínea “a”, do Edital, **“por entender que há inconformidade com a legislação aplicável e obscuridade na extensão das exigências”**, e arremata, aduzindo que: **“tal disposição extrapola os ditames da Lei de Licitações, dispondo-se contrária aos Princípios basilares da Administração Pública, e os princípios Constitucionais que regem os contratos públicos”**.

Pois bem, antes de tecermos qualquer comentário sobre o item atacado, convém elencá-lo na presente peça a fim de que se faça uma análise mais apurada do seu conteúdo, a contrário senso do que preconizou a impugnante em sua peça, senão vejamos:

**8.5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**8.5.1.** As empresas participantes deste pregão comprovarão a aptidão para executar o objeto deste certame por meio da apresentação dos seguintes documentos:

**8.5.1.1.** Em relação à **CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL**, as empresas participantes deverão apresentar:

**a) Atestado de desempenho de capacidade técnica**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando **que a licitante prestou ou vem prestando com bom desempenho, SERVIÇOS TÉCNICOS DE PROCESSAMENTO E/OU SERVIÇOS TÉCNICOS DE SUPORTE, com no mínimo 51 (cinquenta e um) profissionais alocados, em condições semelhantes ao objeto deste Edital:**

**OBS:** O quantitativo a ser comprovado no(s) atestado(s) corresponde a 15% do quantitativo total a ser contratado;

Em relação ao supracitado item, faz-se importante destacar o próprio entendimento exarado pela impugnante em sua peça recursal, senão vejamos: **“O Atestado de Capacidade Técnica, como meio de comprovação da qualificação técnica operacional em licitação, busca dar garantia e segurança para a Administração Pública de que a empresa licitante tem a**





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

**aptidão para desempenho do objeto licitado, ou seja, que esta tem a experiência necessária para a efetividade do serviço a ser prestado/contratado, destina-se a restringir a participação de licitantes que não possuam condições operacionais de executar o objeto licitado.**” O peso dessas

belas palavras por si só, já afastam de pronto todas as alegações da empresa insurgente, vez que expressa de forma clara o seu entendimento em relação as reais intenções da Administração, quando da busca da segurança jurídica em suas futuras contratações.

Neste sentido destacamos o entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

*“Não é demais ressaltar que, é de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo -a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa”. (STJ, REsp. 144.750, 1.ª. T., j. em 17.8.2000).*

Sendo assim, não há de se falar em qualquer irregularidade nas exigências de qualificação técnica, seja ela profissional ou operacional, para habilitação dos licitantes. Todas as exigências estão de acordo com o disposto na Lei nº 8.666/93, sendo certo que a única preocupação da Administração Pública é aferir a capacidade dos licitantes, dando garantia ao fiel cumprimento do futuro contrato.

Deve-se deixar bem claro que o item que ora se quer impugnar diz respeito a capacitação técnico-operacional da licitante e não a capacitação técnico-profissional que é medida



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

pelo acervo de profissionais vinculados à licitante, assunto este tratado na alínea “b” do subitem 8.5.1.2. do Edital.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações quanto à legalidade da exigência da comprovação técnico operacional dos licitantes, alínea “a” subitem 8.5.1.1, do Edital. A exigência não colide com nenhuma norma e guarda pertinência com o objeto licitado, eis que não contradiz o prescrito pelo inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93, que estabelece expressamente que a documentação relativa à qualificação técnica poderá consistir na comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Vale ainda destacar que a Carta Magna estabelece em seu art. 37, inciso XXI, que são permitidas as **“exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações”**. Desta forma, o Órgão Licitante pode, licitamente, exigir requisitos de comprovação técnico operacional relativos à pessoa do licitante, além de outros relativos a qualificação técnico-profissional dos funcionários que integram a sua equipe técnica, desde que as exigências não resultem em desproporcionalidade com o objeto licitado, que aliás, neste sentido, é vasta a doutrina e a jurisprudência.

E nestes termos, ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles:

*“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra “b” do §1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitações a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações exigências essas que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.” (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 19ª ed., p.270)”*

Ainda, observa Carlos Ari Sundfeld:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

*“a) É válida a exigência de comprovação de aptidão técnico operacional, admitindo-se, inclusive, condicionamentos relativos a quantidades mínimas e prazos máximos; isto porque o veto no inc. II do §1º do art. 30 da lei 8.666/93 não eliminou do ordenamento jurídico pátrio tal possibilidade, servindo apenas para afastar as limitações expressas nele contidas. O fundamento de validade para tal exigência é encontrado no inc. II do caput do mesmo artigo 30.”*

Prossegue o citado jurista, assinalando a possibilidade de se exigir, no mesmo edital, aptidão técnico-operacional e técnico-profissional dos licitantes:

*“b) É juridicamente viável a exigência de comprovação de aptidão técnico operacional, mesmo quando já se tiver exigido prova de aptidão técnico profissional. As duas exigências não são excludentes entre si. Ao contrário, são complementares e perfeitamente aplicáveis num mesmo certame.”*

(Licitações e Contratos Administrativos – Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 122 – A habilitação nas licitações e os atestados de capacidade técnico operacional – Estudo produzido em colaboração com do Dr. Jacintho Arruda Câmara, Professor de Direito Administrativo da PUC/SP, e da Prof. Vera Cristina C. Monteiro Scarpinella Bueno, da Sociedade Brasileira de Direito Público.)

Para o caso em questão, com relação à contestada experiência anterior vinculada a atestados com a indicação de quantidades mínimas, também é de grande valia a interpretação dada pelo eminente publicista Marçal Justen Filho:

*“...Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar. Este entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do §1º do art. 30, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que este*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

*dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnica profissional. Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazos e assim por diante. O inc. I do §1º não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnica operacional. Logo, dele apenas se podem extrair regras acerca da qualificação técnica profissional. Nem seria o caso de aplicar o § 5º, que proíbe exigências não autorizadas por lei. Interpretado o dispositivo de modo literal, ter-se-ia de convir com a ilegalidade da exigência da capacitação técnica operacional, tese, aliás, à qual o autor se filiou no passado. Admitindo-se, porém, que a lei admite exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-ia de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inc. II do art. 30. Ora, esse dispositivo explicitamente autoriza exigência de experiência anterior compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ela ser compatível em termos de quantidades, prazos e outras características essenciais ao objeto licitado.”*

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 9ª Edição – Dialética – 2002 – pg. 321)

Sobre o tema, cabe ainda enfatizar que não apenas a melhor doutrina administrativista tem se posicionado pela possibilidade da indicação de quantitativo nos casos dos atestados de capacitação técnica operacional, como também assim tem entendido a jurisprudência pátria. Neste sentido, alguns julgados do Tribunal de Contas da União: Decisões Plenárias n. 432/1996; 217/1997, 1.149/2002; 1618/2002. Ratificando que é majoritário o entendimento que chancela a possibilidade de utilização de requisitos para os atestados de capacitação técnica, traz-se a baila trecho do Acórdão nº 32/2003/TCU-Primeira Câmara, onde são destacadas as decisões daquele tribunal de contas sobre o tema:

*"27.No âmbito desta Casa merecem destaque algumas decisões que dão sustentação a esse entendimento. Na Decisão n. 395/1995-Plenário, este*







GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

*Tribunal já se manifestava pela possibilidade de exigência de comprovação de ambos os aspectos da capacidade técnica (o técnico-profissional e o técnico-operacional), **tendo admitido, posteriormente, a exigência de requisitos de capacitação técnica operacional nas Decisões Plenárias n. 432/1996 e 217/1997.** Mais adiante, o tema voltou a ser analisado por esta Corte com a reabertura da discussão, pelo eminente Ministro Adhemar Paladini, acerca da impossibilidade de exigência de requisitos de qualificação técnica operacional. Na ocasião, todavia, o Plenário deste Tribunal, por maioria, rejeitou essa proposta, mantendo, por conseguinte, o posicionamento de que é válida a exigência de comprovação de ambos os ângulos da capacitação técnica (Decisão n. 767/1998-Plenário). **Em decisão mais recente ainda, esta Corte reconheceu também a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para a capacitação técnica operacional,** reformulando, assim, entendimento anterior (Decisão n. 285/2000-Plenário). Nesse mesmo sentido: Decisão n. 1618/2002-Plenário."*

Ainda no escopo do Acórdão nº 32/2003/TCU-Primeira Câmara, destacam-se referências às decisões do poder judiciário decidindo pela validade da exigência editalícia de quantitativos mínimos para atestados de capacitação técnica operacional:

*"29.Nos julgamentos das Apelações Cíveis n. 124.024-5-2-00, 137.275-5/7-00 e 140.228-5/0-00, o Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP reconheceu como válida exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional, salientando que não se revela abusivo nem ilegal critério adotado pela entidade licitante para o atendimento dos requisitos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do instrumento a ser celebrado com o vencedor da competição, requisitos esses que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação,*





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

(...)

*Não é razoável licitar a construção de uma obra e não ter experiência específica, suficiente ao atendimento do fim colimado pela Administração, sob pena de a empresa vencedora causar sérios danos ao Poder Público e à própria população.*

**Portanto, a exigência de comprovação da execução de serviço similar ao da presente licitação, demonstrando o licitante ter executado sistema hidráulico de combate a incêndio, composto por tubulação de aço carbono soldado com cobertura de área instalada mínima de 2.500 m<sup>2</sup>, não pode ser acoimada de ilegal e afrontosa da legislação, nem sugerir que foi incluída no edital com interesses subalternos e escusos de favorecimento, desde que se mostre razoável e consentânea com a realidade e com os serviços que serão prestados.**

*As condições mínimas exigidas no edital, como pressuposto indispensável para licitar, quando estabelecidas objetivamente - valendo para todos os interessados em participar da licitação - encontra supedâneo no art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, que autoriza deles exigir capacidade técnica operacional e profissional, bem como de pessoal técnico adequado".*

(...).

*30. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça também tem decidido no sentido de que a "exigência, no edital, de **comprovação de capacitação técnico-operacional, não fere o caráter de competição do certame licitatório**" (REsp n. 155.861/SP-1ª Turma). Nesse sentido: STJ: AGSS n. 632/DF-Corte Especial; REsp n. 331.215/SP-1ª Turma; REsp n. 144.750/SP-1ª Turma; REsp n. 172.232/SP-1ª Turma; ROMS n. 13607/RJ-1ª Turma), com destaque para a seguinte Ementa referente ao REsp n. 172.232/SP-1ª Turma:*

*Ementa:*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.

1 - Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadores de telefonia no Brasil de execução, no País, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de 24 meses, no volume mínimo de 60.000 HXh, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2 - **"O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe"**  
(Adilson Dallari)." (grifou-se)

Ressalta-se que cabe ao Órgão licitante aferir a capacidade técnico-operacional e profissional da empresa que irá executar o serviço, em função da dificuldade da execução deste e do volume de recursos públicos envolvidos, de forma a garantir a seleção de proposta mais vantajosa à Administração Pública, estabelecendo parâmetros que viabilizem a execução do objeto licitado a um menor custo, sem que com isso se comprometa o caráter da competitividade do certame e a execução do futuro contrato.

Destarte aos entendimentos supracitados, é importante destacar, que subitem do edital, atacado na peça impugnatória (8.5.1.1 alínea "a"), contém expressamente a observação que **"o quantitativo a ser comprovado no(s) atestado(s) corresponde a 15% do quantitativo total a ser contratado"**, ou seja, o quantitativo perquirido pela administração no





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

corrente caso, está condizente com os preceitos legais e sem dúvida alguma de acordo com o princípio da razoabilidade.

Entende-se, que é natural que o órgão licitador, na elaboração de um Edital, realize escolhas condizentes com suas necessidades que venham a afastar do certame aqueles que não possuam a idoneidade, experiência e qualificação necessárias. Mas isto não significa violação ao princípio da isonomia, conforme pretende fazer crer a impugnante. Neste sentido, Marçal Justen Filho exarou seu entendimento:

*“Há equívoco em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados.”* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11 ed., São Paulo, Dilética, p. 44, 2005.)

Desta forma, não há que se negar que a exigência de quantitativos mínimos em atestados constitui limitação. **Entretanto, o que irá determinar se esta limitação é ou não ilegal** por descumprir o parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 ou, se, em última análise, é ou não inconstitucional por descumprir o inciso XXI, do artigo 37, da CRFB, **é a razoabilidade da exigência**, isto é, sua pertinência e relevância para a execução do objeto licitado. Neste sentido, Carlos Ari Sundfeld, com a inspiração que lhe é peculiar, fixa a situação por derradeiro:

*“A formulação, nos editais de licitação, de exigências a serem atendidas pelo licitante, a fim de comprovar sua qualificação técnica e econômica, tem base constitucional. É evidente que tais exigências limitam a competição no certame licitatório, (...). Está-se aqui, no entanto, perante uma limitação*





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

*perfeitamente legítima à ampla possibilidade de disputa dos mercados públicos, que a licitação visa propiciar, **trata-se simplesmente de fazer prevalecer o interesse público (qual seja: não correr risco de contratar com empresa desqualificada (...)).***” (grifo nosso) (Licitações e Contratos Administrativos: temas atuais e aspectos controvertidos. São Paulo, RT, pp. 100-101, 1999.)

Corroborando com esses entendimentos, e relacionando-os com a exigência constante no Edital, convém destacar o texto produzido na justificativa técnica da área demandante da SEFAZ a qual encontra-se acostada nos autos do processo licitatório (termo de referência nº 084/2011), senão vejamos:

*(...) A SEFAZ deve manter a prestação de serviços continuados de digitação, suporte em processamento de dados em Rede Unix e supervisão de serviços para a transcrição de dados e processamento de informações para arquivo eletrônico, controle e transcrição de documentos, fluxos de informações, nas unidades vinculadas ou que prestam apoio aos sistemas da Administração Fazendária, visando otimizar as atividades nas unidades fazendárias SEFAZ/sede, nas Unidades Operativas de Fiscalização no Estado de Mato Grosso que inclui os Postos Fiscais, Transportadoras na cidade de Cuiabá MT, Várzea Grande MT, Rondonópolis MT, terminal rodoviário, correio e aeroporto, garantindo a receita pública, e otimizar a execução financeira e a qualidade do gasto público.*

*Para garantir a realização da Receita Pública e o controle da aplicação do Gasto Público, a SEFAZ implantou os seguintes produtos e instrumentos nas unidades de fiscalização:*

- 1. GTM- Guia de Trânsito de Mercadorias;*
- 2. ICMS Garantido- Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços;*
- 3. COE- Sistema de Controle de Operações de Entrada;*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

4. *SCIMT- Sistema de Controle Interestadual de Mercadorias em Trânsito;*
5. *Passe Fiscal- Sistema de Troca de Informações Digitais;*
6. *NFe - Nota Fiscal Eletrônica de saída e entrada;*
7. *TAD - Termo de Apreensão e Depósito;*
8. *FIPLAN- Sistema integrado de Planejamento, Contabilidade e finanças;*

*Todos os produtos e instrumentos geram um número elevado de dados, que promovem a geração de valor a partir da disponibilização de informações às partes interessadas (requisição judicial, apuração do IPM, entre outros) e de sua utilização como insumo em cruzamento de dados. A produção de informações via digitação das informações de notas fiscais são insumos de extrema importância à atuação da fiscalização e na promoção da constituição de crédito tributário, bem como, na digitação de informações relativas a operações efetuadas pelos contribuintes.*

*A SEFAZ tem demanda crescente em função de cruzamento de dados e produção de informações, que necessitam de suporte e apoio na área de tecnologia da informação, cuja inexecução do contrato acarretará sérios danos ao Estado de Mato Grosso, desde geração de grandes filas de caminhões nas rodovias devido aos produtos implantados nas unidades operativas de fiscalização, até, a queda do montante arrecadado prejudicando as finanças públicas.*

***Com a interrupção da prestação dos serviços, as unidades de gestão e fiscalização da área da Receita Pública, bem como da área do Tesouro Estadual terão a continuidade dos serviços comprometidos, refletindo na entrega dos produtos sob suas responsabilidades(...) (negritamos)***



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

Ora senhores, sabe-se que o objeto licitado é indispensável para a boa atuação dos setores que compõem o sistema fazendário Estadual, além do mais, propicia proporcionar ao público em geral, um serviço de atendimento digno, que permita se relacionar com os usuários dos seus produtos e/ou serviços de modo eficaz, transparente, seguro e menos dispendioso.

Desse modo entende-se que a partir do momento em que as atividades de atendimento aos usuários a particulares geram transtornos, em razão do descumprimento dos da incapacidade técnico-operacional da prestadora de serviços, a administração passa não apenas a ser afetada pela falta nos serviços, mas também pela necessidade de adoção de providências de cunho administrativo cada vez mais eficazes para controle da execução dos seus contratos.

Neste sentido, é evidente que a transferência de tais serviços ao particular acarreta riscos consideráveis à imagem desta Instituição. Não se precisa mencionar a importância da competência da empresa e seus profissionais que prestarão diretamente o serviço, em contato direto com os usuários dos serviços da SEFAZ, a importância do gerenciamento da contratada de maneira a se evitar a descontinuidade do serviço, fornecendo infra-estrutura necessária ao cumprimento do objeto, a importância do controle da informação que será passada à comunidade, bem como outros tantos fatores.

Como sabido, a SEFAZ é uma instituição de grande porte, e que busca ser reconhecida pela excelência de seus serviços e que, por isso, possui a obrigação de oferecer aos cidadãos e clientes um serviço de atendimento compatível com seu renome. Ademais, em razão de sua robusta estrutura, a SEFAZ guarda relações diárias com milhares de pessoas, físicas e jurídicas, o que gera um número de ligações e conseqüentes atendimentos demasiadamente elevados. Assim **NÃO ASSISTE RAZÃO À IMPUGNANTE**, em tentar fazer crer **que os serviços perquiridos pela administração neste caso, SEJAM CONSIDERADOS “COMUNS”**.





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Assim, nada mais natural do que se exigir, como requisito habilitatório, a comprovação de que o particular executa ou executou serviços similares aos que estão sendo licitados por este órgão, isto é, **SERVIÇOS TÉCNICOS DE PROCESSAMENTO E/OU SERVIÇOS TÉCNICOS DE SUPORTE, com no mínimo 51 (cinquenta e um) profissionais alocados, em condições semelhantes ao objeto deste Edital**

Não cabe ainda neste sentido, a alegação de que o quantitativo mínimo adotado pela SEFAZ (***corresponde a 15% do quantitativo total a ser contratado***) como parâmetro de similaridade com o objeto licitado é irrazoável, ou que viola a ampla competitividade.

Registre-se que a adoção desse percentual é considerada razoável pela Jurisprudência, como se pode constatar em trecho da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do DF (Apelação Cível nº 152.816):

***“AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO – CONTRATAÇÃO DE POSTOS DE VIGILÂNCIA ARMADA - EDITAL DE LICITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A exigência de qualificação técnica, mediante apresentação de atestado que indique pelo menos 50% (cinquenta) por cento dos serviços de vigilância armada tenham sido prestados em estabelecimento bancário ou financeiro, não constitui ofensa aos princípios da igualdade, legalidade, razoabilidade, proporcionalidade ou moralidade, consagrados na Constituição Federal. Não comprovada a exigência editalícia, impõe-se a inabilitação do concorrente. Recurso conhecido e provido. Unânime”.  
(grifo nosso)***

O quantitativo mínimo é admitido, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça, até mesmo em patamar superior, conforme se infere da decisão proferida no Recurso Especial nº 776.260/DF, que confirmou acórdão do Tribunal de Justiça do DF, cuja ementa segue transcrita:





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

*“Mandado de Segurança – Concorrência Pública – Capacitação técnica – Inabilitação – Lei nº 8.666/93.*

*1 – A comprovação da capacidade técnica operacional do licitante deve observar as regras estabelecidas no artigo 30, da Lei 8.666/93, sendo necessário verificar se o Edital revela coerência com o dispositivo legal citado.*

*2 – Apesar de ser vedada a indevida restrição à liberdade de participação em licitação, **a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica com indicação do número de postos igual ou superior ao total de postos relativos a cada lote para o qual foi apresentada a proposta, está de acordo com o inciso II, do artigo 30, da Lei de Concorrências.***

*3 – Não cumprida, na íntegra, a exigência constante do Edital, amparada pela Lei nº 8.666/93, não se mostra ilegal a inabilitação do licitante.” (grifo nosso)*

Destarte, restando respeitados os limites legais e as fronteiras da sensatez, da prudência e da razoabilidade, e em defesa do indisponível interesse público, a argumentação expendida autoriza a ilação de que independentemente da comprovação da capacitação técnico-profissional não há como considerar esdrúxula ou discriminatória também a exigência da capacitação técnico-operacional específica da empresa, que tem por finalidade verificar se a mesma tem aptidão para a execução do serviço, pois o interesse público não pode ser colocado em risco, sob pena do comprometimento da regular atividade da Administração.

Por derradeiro, e diante da gravidade, não poderíamos nos furtar de tecer algumas considerações em apartado, acerca de um comentário específico exarado pela empresa impugnante, qual seja, *“...a exigência dos atestados formalmente requeridos no Edital, inclusive com características específicas, e quantidades, afronta o princípio da proporcionalidade de tal modo que **podemos até antever a empresa vencedora do certame...**”* (grifamos e negritamos); tal comentário precipitado, se não fossemos levar em consideração o calor das argumentações da recorrente no





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

intuito de se fazer valer de seus direitos, poderia (mas não é o caso) se reconsiderado no mínimo leviano, pois questiona a idoneidade dos atos da administração e em específico os desta Pregoeira e Equipe de apoio, os quais sem dúvida nenhuma, poderiam ensejar uma ação de reparação por danos morais. Por outro lado, nos atemos nesse momento em apenas relatar a infeliz argumentação, encerrando esse assunto neste momento.

Por oportuno, recomenda-se ainda à empresa impugnante, que para participar do certame em epígrafe, observe atentamente o subitem 3.1 do Edital, o qual prevê:

**3.1. Poderão participar desta licitação quaisquer interessados que comprovem possuir os requisitos mínimos de habilitação e cujo objeto social da empresa, expresso no estatuto ou contrato social, especifique atividade de prestação de serviços pertinente e compatível com o objeto desta licitação.**

Em tempo, e conforme bem fundamentado anteriormente, diante de que não serão aceitos atestados de capacidade técnica operacional relativos a serviços comuns de locação de mão de obra em geral, recomenda-se ainda à empresa impugnante, que observe o subitem 7.1.1.2, bem como, o Anexo I do Edital na descrição analítica do objeto (página 37), onde faz referência ao sindicato da categoria (SINDPD-MT - Sindicato dos Trabalhadores em Órgãos Públicos e Privado de Processamento de Dados, Servidores de Informática Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Estado De Mato Grosso) a qual deverão observar as empresas licitantes, da feitura de suas propostas e participação neste certame.

Desta forma, diante de todo exposto, conclui-se IMPROCEDENTES todas as alegações argüidas pela empresa MJB – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E GESTÃO DE PESSOAL LTDA, no tocante às exigências contidas no subitem 8.5.1.1. alínea “a” do edital e demais alegações.





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

**B) QUANTO AO MÉRITO DOS FUNDAMENTOS ADUZIDOS NAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADAS PELA EMPRESA LUPPA – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA:**

É sabido, que o subitem 5.7.1 do edital, trata do credenciamento e neste solicita a apresentação de um dos dois documentos (Declaração do Simples ou Certidão emitida pela Junta Comercial), desta feita, não há possibilidade plausível para vedação de Empresas de Pequeno Porte ou Micro Empresas neste certame, nem o impedimento destas nos benefícios previstos na Lei 123/2006, conforme entende a impugnante.

Sendo assim, quanto ao ajuste do Simples Nacional em suas propostas, as EPPs e MEs, aplicarão nestas os tributos e encargos sociais dos regimes comuns de tributação, porém demonstrados apenas nas Planilhas de custos e formação de Preços, sendo que a análise destas, será conforme disposição nos subitens a seguir expostos, conforme já disposto no Edital ora atacado, senão vejamos:

**7.1.1. Depois de encerrada a etapa de lances verbais, será concedido o prazo de 24 HORAS, para OS 3 (TRÊS) PRIMEIROS LICITANTES que APRESENTARAM O MENOR PREÇO entregarem a proposta final ajustada ao último lance ofertado juntamente com as planilhas de preços de cada ocupação descrita no Anexos I do Edital, formuladas de acordo com o previsto na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008, de 30/04/2008, a e demais alterações, no que couber (Modelo constante no ANEXO II-A do Edital);**

**7.1.1.1. A planilha do ANEXO II-A, servirá apenas como modelo, devendo a licitante efetuar as alterações que julgar necessárias, já que as planilhas tem caráter informativo, servindo para demonstrar possíveis variações dos custos/insumos no curso da execução contratual e será utilizada como base**



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

em eventuais repactuações ou revisões de preços, sendo, portanto, de exclusiva responsabilidade da licitante dimensionar, equacionar os componentes do preço ofertado, **inclusive encargos trabalhistas, sociais e tributos incidentes**, não podendo a empresa contratada alegar posteriormente desconhecimento de fatos ou erros no preenchimento da Planilha, como fundamento para solicitar reequilíbrio econômico-financeiro da proposta/contrato. **Sendo vedada a utilização de pessoal alocado na forma de profissional autônomo, cooperativado ou mediante Contrato Temporário de Trabalho.**

Assim, percebe-se claramente o momento em que serão analisadas as condições tributárias suscitadas pela impugnante, não cabendo aqui maiores comentários, bem como não podendo prosperar seu pedido de inclusão de cláusula específica no Edital, visto que, conforme demonstrado anteriormente, já há previsão editalícia no sentido de que os licitantes façam os ajustes que julgarem necessários em suas planilhas de custos e formação de preços, sendo que a solicitação de exclusão do simples nacional é de responsabilidade da empresa licitante.

Desta forma, diante exposto, conclui-se IMPROCEDENTES em todos os seus termos, as alegações argüidas pela empresa LUPPA – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, em sua peça recursal, onde pretendia reformar, inserir ou modificar item do Edital e demais alegações.

#### V – DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, a Sra. Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência as Leis nº 10.520 e nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE** que:

**PRELIMINARMENTE, as Impugnações ao Edital do PREGÃO Nº 010/2011/SENF-SEFAZ (FUNGEFAZ), formuladas pelas empresas: MJB – COMÉRCIO DE**



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E GESTÃO DE PESSOAL LTDA, e LUPPA – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, por terem sido protocoladas no prazo legal, foram CONHECIDAS como TEMPESTIVAS. Porém:

NO MÉRITO, as argumentações apresentadas por ambas as empresas, não demonstraram quaisquer fatos capazes de convencer a Sra. Pregoeira, no sentido de rever item constante no Instrumento Convocatório do **PREGÃO Nº 010/2011/SENF-SEFAZ (FUNGEFAZ)**, sendo então motivo suficiente para o INDEFERIMENTO DE TODAS AS ALEGAÇÕES constantes nas Impugnações interpostas.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

DIANTE DO EXPOSTO, POR VIA DE CONSEQÜÊNCIA, CONHEÇO DOS PRESENTES RECURSOS DE IMPUGNAÇÃO, PARA NO MÉRITO IMPROVÊ-LOS EM TODOS SEUS TERMOS.

É como decido.

Cuiabá, 10 de junho de 2011.

**RADIANA KÁSSIA E SILVA CLEMENTE**  
Pregoeira

**RATIFICO** nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

**BENEDITO NERY GUARIM STROBEL**  
Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Fazendário

